



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

DECISÃO - 5948343

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

PROCESSO 0003042-49.2017.4.01.8002 SEI

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2018 SRP apresentado pela licitante Agaserv Comércio e Assistência Técnica Ltda - ME, CNPJ: 77.853.083/0001-96.

1 - Da Tempestividade:

A recorrente apresentou o documento impugnatório dentro do prazo previsto no item 19.1 do edital, via email, no dia 17/04/2018, às 10h:58min, sendo, desta forma, declaradamente tempestivo.

2 - Das Alegações da Impugnante:

A licitante impugnante alega que o edital do Pregão Eletrônico nº 09/2018 SRP desrespeita a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02, de 04 de junho de 2014, por não fazer previsão a esta e solicita sua inclusão no referido instrumento convocatório com a indicação expressa das regras previstas no artigo 3º e § 1º da referida IN, que assim estabelecem:

"Art.3º Nas aquisições ou locações de máquinas e aparelhos consumidores de energia, que estejam regulamentados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), conforme publicação no sítio eletrônico www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp, deverá ser exigido, nos instrumentos convocatórios, que os modelos dos bens fornecidos estejam classificados com classe de eficiência "A" na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCC) vigente no período da aquisição."

"§1º Quando não existir, no período de aquisição, um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados com a ENCC classe "A" para a sua categoria, devem ser admitidos produtos etiquetados com as ENCCs nas duas classes mais eficientes que possuam um mínimo de três fornecedores com modelos etiquetados, admitida a complementação de números de fornecedores de uma classe com a de outra."

Outra solicitação apresentada pela licitante impugnante é a retirada, do instrumento convocatório, de toda e qualquer eventual especificação não relacionada a tipo, potência, ciclo e tecnologia, como, por exemplo, especificações do tipo: cor, tamanho, funções, tipo de condensador, tipo de filtro ou quaisquer outras características supérfluas, no tocante a todos os itens que exigem a "função memória".

3 - Da Análise das Razões da Impugnante

De posse das alegações apresentadas pela licitante impugnante, este pregoeiro consultou o setor técnico e demandante da contratação, qual seja, Seção de Material e Patrimônio (SEMAP), para manifestação.

O Supervisor da referida Seção informou que as descrições dos equipamentos que serão objetos deste Registro de Preços, constantes no Termo de Referência da licitação em questão, estão apresentadas de forma que sejam adquiridos aparelhos com o menor consumo de energia, conforme a capacidade de refrigeração de cada produto. Registra, ainda, que serão licitados condicionadores de ar com capacidades que variam de 12.000 até 60.000 BTU's e que, no momento da análise das propostas, será verificado, através da tabela oficial do INMETRO, qual a etiqueta de menor consumo para cada categoria, sendo desclassificados os licitantes que não apresentarem modelos que atendam a tal pré-requisito.

Outra manifestação do Supervisor da SEMAP foi em relação à alegação da impugnante no tocante ao requisito "função memória". O setor técnico informa que, no tocante ao uso da expressão "memória", contida na descrição dos equipamentos, trata-se de uma função bastante simples e comum em todos os modelos de condicionadores de ar conhecidos no mercado, não considerando, assim, ser suficiente motivador para uma impugnação, justamente por ser uma função simples.

Diante das ilações apresentadas pela impugnante e a manifestação do setor técnico, Seção de Material e Patrimônio (SEMAP), manifesto-me a respeito dos argumentos apresentados, conforme segue:

1) O artigo 1º da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02, de 04 de junho de 2014, citada pela licitante impugnante, assim estabelece:

Art.1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre regras para a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos consumidores de energia pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENC E) nos projetos e respectivas edificações públicas federais novas ou que recebam retrofit. (grifei)

O processo licitatório em questão, Pregão Eletrônico nº 09/2018 SRP, destina-se ao registro de preços para eventual aquisição de aparelhos condicionadores de ar tipo split, de 12.000, 18.000, 22.000, 36.000, 54.000/60.000 BTU's para atendimento de demanda da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Amazonas, para os anos de 2018/2019.

Assim, não há definição de quantitativo a ser adquirido nem tampouco dos locais/setores que serão contemplados com os referidos equipamentos, estando a possibilidade de compra condicionada à disponibilidade de crédito orçamentário para aquisição e demandas que vierem a surgir durante o prazo de vigência da ata de registro de preços.

Adentrando-se à esfera do que está disposto no artigo 1º da supracitada IN, informo que tal disposição não se aplica a este Pregão Eletrônico, pois os aparelhos condicionadores de ar, caso sejam adquiridos, serão destinados às instalações atuais da sede Justiça Federal de Primeiro Grau do Amazonas, qual seja, na cidade de Manaus/AM. Tais instalações não se enquadram na classificação "edificações públicas federais novas", tendo em vista que são edificações antigas e não construídas recentemente, tampouco em fase de construção.

Soma-se a isso, o fato de que tais condicionadores de ar, caso sejam adquiridos, serão destinados à substituição de outros equipamentos que estão, atualmente, em uso na Seccional, objetivando atender demandas pontuais de troca de aparelhos.

2) Ressalto que os órgãos do Poder Judiciário Federal não são vinculados por lei a prestarem obediência às Instruções Normativas do MPOG. Lembro, ainda, que o edital do pregão

eletrônico nº 09/2018 SRP traz disposições que contemplam a economia de energia dos aparelhos de ar condicionados, conforme será discorrido no item 03 deste documento, assim como a exigência de que os referidos equipamentos apresentem gás ecológico (R-410A), o que vislumbra preocupação do órgão gerenciador da licitação com o aspecto ambiental.

3) Em relação às alegações apresentadas pelo Supervisor do setor técnico, Seção de Material e Patrimônio (SEMAP), percebe-se ao analisar as descrições (especificações técnicas) dos 10 (dez) equipamentos exigidos no edital, Anexo II, que há a exigência de que o equipamento ofertado tenha o menor consumo de energia para o respectivo modelo, conforme segue:

"CLASIFICAÇÃO ECONOMICA: CONTENDO CERTIFICADO/SELO PROCEL DE MENOR CONSUMO DE ENERGIA DE ACORDO COM A CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DO CONDICIONADOR DE AR;"

Desta forma, o setor demandante, ao apresentar tal exigência, busca fazer com que a Administração possa adquirir equipamentos com maiores capacidades de economia no consumo de energia, necessários para as boas práticas de conservação ambiental e de sustentabilidade, entre outras.

Como fora explanado pelo setor técnico, este, no momento de análise das propostas, verificará o atendimento dos equipamentos ofertados com o solicitado no edital, com base na tabela de classificação do INMETRO.

4) Em relação à solicitação feita pela licitante impugnante para a retirada, nas descrições (especificações técnicas) dos equipamentos a serem licitados, de qualquer eventual especificação não relacionada a tipo, potência, ciclo e tecnologia como, por exemplo, cor, tamanho, funções, tipo de condensador, tipo de filtro ou quaisquer outras características consideradas, por ela, supérfluas, este pregoeiro informa que, caso fosse adotada a referida IN 02/2014 MPOG/SLTI, o que não é o caso, a referida norma não traz qualquer vedação ao uso dessas características nas especificações técnicas dos equipamentos, além disso, o setor técnico utilizou tais características nas especificações dos itens a fim de atender melhor a demanda do órgão, não havendo nelas qualquer caráter restritivo ou prejudicial à competitividade, com bem ressaltou o Supervisor da Seção de Material e Patrimônio no tocante à menção feita em relação à "função memória".

4 - Da Decisão:

Por fim, diante das alegações da licitante Agaserv Comércio e Assistência Técnica Ltda ME, da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2018 e seus anexos, bem como das manifestações do Supervisor do setor técnico responsável pela realização do pedido de contratação e pela fiscalização de sua execução, Seção de Material e Patrimônio (SEMAP), com as quais me filio, decido pela improcedência das alegações da licitante impugnante, entendendo não haver razão para qualquer alteração no instrumento convocatório, tampouco postergação da data de abertura de sua seção pública, a qual permanece mantida para as 11:00 (horário de Brasília) do dia 20/04/2018.

Cláudio Fabiano Valente Mortágua

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Fabiano Valente Mortagua, Técnico Judiciário**, em 19/04/2018, às 09:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **5948343** e o código CRC **EDD25ADC**.

Avenida André Araújo, 25 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.trf1.jus.br/sjam/
0003042-49.2017.4.01.8002

5948343v2